

Lm

Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro – Da mobilidade

Os Governos Central e da Região Autónoma da Madeira acordaram em transferir para a Região as atribuições e competências que o Ministério da Justiça exercia, através da então Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, em matéria de registos e notariado.

Para o necessário enquadramento técnico-jurídico foram criados grupos de trabalho, um junto do Governo Central – liderado pelo então Director-Geral dos Registos e do Notariado, Exmº Sr. Dr. Carlos Santana Vidigal – e outro pela Região, a que tive a honra de presidir, por convite do Exmº Sr. Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira e após prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura.

Tais trabalhos vieram a resultar no Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de Outubro, que transferiu as atribuições e competências supra referidas.

Apreciando a questão da mobilidade dos funcionários, impõe-se a transcrição do art.º 11.º, do citado diploma legal:

“ 1 - É garantida a mobilidade dos notários, conservadores e oficiais entre os quadros regionais e os nacionais.

2 - Para efeitos do previsto no número anterior, o pessoal dos serviços regionais dos registos e do notariado integra a lista de antiguidade nacional, elaborada por referência à universalidade dos serviços existentes.

3 - Após a data de entrada em vigor do presente diploma, os funcionários que tomem posse em lugares dos quadros dos serviços dos registos e do notariado da Região Autónoma da Madeira só podem concorrer a lugares dos quadros dos demais serviços após um período mínimo de cinco anos de serviço efectivo de funções naqueles quadros”.

Mobilidade consagrada no próprio preâmbulo do Decreto-Lei, com fundamento na Constituição da República Portuguesa e no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Hnc

Porém, e como veremos, através de normas especialíssimas houve a preocupação de garantir uma efectiva mobilidade, que afastam ou se impõem ao regime geral.

— Refiro-me aos artigos 6.º (“o Ministério da Justiça mantém a sua competência inspectiva à actividade tipicamente funcional desenvolvida por quaisquer funcionários que exerçam funções nos serviços regionais dos registos e do notariado, bem como o exercício de acção disciplinar por infracções no âmbito da aludida actividade”) e n.º 2, do 11.º (“ para efeitos do previsto no número anterior, o pessoal dos serviços regionais dos registos e do notariado integra a lista de antiguidade nacional, elaborada por referência à universalidade dos serviços existentes”).

Com estas normas pretendeu-se criar um regime de plena igualdade entre todos os funcionários dos registos e notariados, quer os que exerçam funções no Continente e na Região Autónoma das Ações, cuja tutela se manteve na Direcção-Geral do Registos e Notariado (hoje Instituto), quer os que, exercendo funções na Madeira, passaram para a tutela do Governo Regional.

Para evitar qualquer situação de desigualdade nas carreiras, ao manter-se no Ministério da Justiça a competência inspectiva e disciplinar em matéria funcional, quis-se garantir iguais regras inspectivas para todos os funcionários, independentemente da tutela, assim se assegurando o mesmo critério na apreciação do mérito.

E, corolário dessa igualdade, para que se saiba a antiguidade e o mérito de todos, ficou consagrado que os funcionários que exercem funções na Madeira integram a lista nacional.

Assim estava consagrada a total e plena mobilidade. Mesmos critérios, absoluta publicidade da antiguidade de cada um e de todos, classificados na mesma lista.

A única restrição à mobilidade foi a fixação de um período mínimo de 5 anos nos serviços da Madeira (art.º 11.º, n.º 3).

HM

Por conseguinte, e como é fácil de ver, esta não foi uma transferência de competências apenas sujeita ao regime geral de mobilidade.

São diversas as especialidades:

(i) assim, e não obstante os funcionários dos serviços que passaram a ficar sob a tutela do Governo Regional integrarem um quadro regional, com uma lista de antiguidade própria, organizada e publicada nos mesmos termos da lista de antiguidade nacional (art.ºs 9.º, n.º 2 e 11.º, n.º 3), não podem, porém, ser excluídos da lista nacional (11.º, n.º 2). Integram a lista regional e a nacional;

(ii) embora os serviços sejam tutelados pelo Governo Regional, trata-se de uma tutela limitada em termos de competências inspectivas à actividade tipicamente funcional desenvolvida por quaisquer funcionários que exerçam funções nos serviços regionais dos registos e do notariado, bem como o exercício de acção disciplinar por infracções no âmbito da aludida actividade, que se mantêm no Ministério da Justiça.

Para melhor entendimento da preparação do que veio a ser o Decreto-Lei n.º 247/2003, anexo um primeiro projecto (doc. n.º 1) – em que no seu art.º 7.º não consta qualquer referência à integração dos funcionários da Madeira na lista nacional -, e depois uma proposta de alteração elaborada por alguns Exm.ºs Srs. Conservadores (doc. n.º 2) – atente-se à *Disposição Transitória* aí sugerida.

Resulta claro – e corresponde à verdade dos trabalhos - que a redacção final acolhe a proposta do Exm.ºs Srs. Conservadores, ficando estabelecido no art.º 11.º, n.º 2, do Decreto-Lei, o direito dos funcionários tutelados pelo governo Regional a integrar a lista nacional.

Tudo para garantir uma plena e efectiva mobilidade.

Retirar os funcionários em serviço na Madeira dessa lista nacional, para além de expressamente infringir o disposto no art.º 11.º, n.º 2, atenta igualmente contra o que foi a vontade do legislador (que aqui manifesto).

Em síntese, através de normas especialíssimas, a efectiva mobilidade foi assegurada mediante a manutenção da competência inspectiva no Ministério da

Justiça e a integração dos funcionários dos Serviços da Região na lista de antiguidade nacional.

Funchal, 25 de Março de 2011

Grup nº



(Paulo Barreto – Juiz-Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa)

(1)

Artigo 1º
(Objecto)

1. São transferidas para a Região Autónoma da Madeira, as atribuições e competências administrativas que, no âmbito territorial da Região, são da competência do Ministério da Justiça, exercidas através da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, em matéria de registos e notariado.
2. Nos termos do número anterior, o Governo Regional tem por missão orientar e executar a política dos registos e do notariado na Região e, bem assim, exercer os poderes de direcção e tutela sobre as conservatórias e cartórios notariais, em conformidade com o disposto no presente diploma.
3. Os serviços externos da DGRN transferidos para a administração regional constam do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 2º
(Cooperação)

1. Os serviços regionais dos registos e do notariado beneficiarão de estreita cooperação do Ministério da Justiça, através da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, em tudo o que se relacionar com o desenvolvimento da actividade funcional dos serviços.
2. As directivas emanadas do director-geral dos Registos e do Notariado inseridas no âmbito da actividade referida no número anterior, que assumam teor interpretativo ou informativo de carácter genérico são aplicáveis aos serviços regionais dos registos e do notariado.

Artigo 3º
(Estatuto de pessoal)

1. O pessoal colocado em quadros dos serviços externos transferidos para a administração regional mantêm-se nos correspondentes lugares, na mesma carreira e categoria.
2. O pessoal a que se refere o número 1 será integrado numa lista de antiguidade própria, organizada e publicada nos mesmos termos da lista de antiguidades nacional.
3. A integração prevista no número anterior será efectuada mediante lista nominativa elaborada pelo Ministério da Justiça, sujeita a publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4º

(Bonificações e abonos)

Apenas continuam a beneficiar das regalias previstas no Decreto-Lei n.º 171/81, de 24 de Junho e Decreto-Lei n.º 66/88, de 1 de Março os funcionários que, á data de entrada em vigor do presente diploma, estejam colocados nos quadros dos serviços transferidos e enquanto aí exercerem funções.

Artigo 5º

(Serviços locais)

1. Compete ao Governo Regional criar, bem como reestruturar e preencher os quadros de pessoal dos serviços dos registos e do notariado da Região Autónoma da Madeira, bem como a nomeação, promoção, transferência, exoneração e disciplina do pessoal, em conformidade com o regime específico aplicável ao pessoal dos registos e do notariado e da lei geral da função pública, quando aplicável.
2. A competência para a selecção, recrutamento e ingresso na carreira de conservador e notário continua a pertencer ao Ministério da Justiça.
3. O Governo Regional pode fixar uma quota de auditores dos registos e do notariado que só poderão ingressar na correspondente carreira em quadros da Região Autónoma.

Artigo 6º

(Concursos)

1. Compete ao Governo Regional promover a abertura de concursos quer de ingresso ou de acesso nas carreiras dos registos e do notariado para preenchimento de vagas existentes nos quadros da Região, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior.
2. Após a entrada em vigor do presente diploma os notários, conservadores e oficiais nomeados na sequência dos concursos referidos no número anterior, integram obrigatoriamente os respectivos quadros dos serviços regionais.

Artigo 7º

(Mobilidade)

1. É garantida a mobilidade dos notários, conservadores e oficiais entre os quadros regionais e os nacionais, com salvaguarda da antiguidade.
2. Após a data de entrada em vigor do presente diploma, os funcionários que tomem posse em lugares dos quadros dos serviços dos registos e do notariado da Região Autónoma da Madeira só podem concorrer a lugares dos quadros dos demais serviços, após um período mínimo de 5 anos de serviço efectivo de funções naqueles quadros.

Artigo 8º

(Formação)

É reconhecida competência ao Governo Regional para promover acções de formação, a nível regional, ao pessoal dos serviços regionais dos registos e do notariado.

Artigo 9º

(Serviços Sociais)

Os funcionários que, á data da entrada em vigor do presente diploma, exerçam funções nos quadros dos serviços externos transferidos para a administração regional, continuam a beneficiar dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, mantendo as correspondentes contribuições.

Artigo 10º

(Inspeção)

O Ministério da Justiça mantém a competência inspectiva à actividade funcional desenvolvida na Região, sobre todos os funcionários que desenvolvam funções nos serviços regionais dos registos e do notariado, bem como o exercício de acção disciplinar por infracções no âmbito da aludida actividade.

Artigo 11º

(Informatização)

1. O Ministério da Justiça mantém a competência para acompanhar e coordenar a concepção e o desenvolvimento de projectos de informatização, bem como para promover a aquisição de equipamentos informáticos.
2. O director-geral dos Registos e do Notariado conserva a sua responsabilidade na gestão das bases de dados nacionais, nos termos da lei geral.

Artigo 12º

(Património)

1. É transferida para o Governo Regional, independentemente de qualquer formalidade, a gestão dos bens existentes na Região actualmente afectos a cada um dos serviços ora regionalizados.
2. São integradas no património da Região Autónoma da Madeira, independentemente de qualquer formalidade, os bens propriedade do Estado actualmente afectos aos serviços referidos no número anterior.
3. Consideram-se igualmente transferidas para a Região, independentemente de qualquer formalidade, as posições contratuais até agora da titularidade do Estado que estejam relacionados com os serviços dos registos e do notariado existentes na Região, nomeadamente os direitos de arrendamento.

Artigo 13º

(Receitas e despesas)

1. Compete ao Governo Regional gerir e administrar todas as receitas e despesas provenientes da actividade dos serviços regionais dos registos e do notariado.
2. Anualmente será fixada, entre o Governo Regional e o Governo Central, uma parcela percentual da receita global ilíquida dos serviços regionais dos registos e do notariado, a reverter para o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, a título de compensação pelas competências asseguradas pelo Ministério da Justiça.
3. Nos termos previstos no número anterior será igualmente fixada uma parcela a reverter para os Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

Artigo 14º

(Casos omissos)

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o disposto no Estatuto da Região Autónoma da Madeira, e as dúvidas suscitadas serão resolvidas por acordo entre o Governo da República e o Governo Regional.

Grupo nº

Anexo

Cartório Notarial Câmara Lobos

Cartório Notarial Funchal 1º

Cartório Notarial Funchal 2º

Cartório Notarial Funchal 3º

Cartório Notarial Funchal 4º

Cartório Notarial Ponta Sol

Cartório Notarial Santa Cruz

Cartório Notarial Santana

Cartório Notarial Zona Franca - Madeira

Conservatória Registo Civil Funchal

Conservatória Registo Civil e Predial Câmara de Lobos

Conservatória Registo Civil e Predial Ponta Sol

Conservatória Registo Civil e Predial Santa Cruz

Conservatória Registo Civil e Predial Santana

Conservatória Registo Civil, Predial e Cartório Calheta-Madeira

Conservatória Registo Civil, Predial e Cartório Machico

Conservatória Registo Civil, Predial e Cartório Porto Moniz

Conservatória Registo Civil, Predial e Cartório Porto Santo

Conservatória Registo Civil, Predial e Cartório Ribeira Brava

Conservatória Registo Civil, Predial e Cartório S. Vicente

Conservatória Registo Comercial e Automóveis Funchal

Conservatória Registo Comercial - Zona Franca - Madeira

Conservatória Registo Predial Funchal

ALTERAÇÕES SUGERIDAS AO PROJECTO DE REGIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO REGISTO E DO NOTARIADO NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

(Nota: as alterações sugeridas foram acrescentadas em itálico aos respectivos artigos)

Artigo 4º

(Bonificações e abonos)

Apenas continuam a beneficiar das regalias previstas no Decreto Lei 171/81 de 24 de Junho e Decreto-Lei 66/88 de 1 de Março os funcionários que, à data de entrada em vigor do presente diploma estejam colocados nos quadros dos serviços transferidos e enquanto exercerem funções *nos Serviços dos Registos e Notariado da Região Autónoma da Madeira.*

Artigo 6º

(Concursos)

1. Compete ao Governo Regional promover a abertura de concursos *de acesso dos oficiais nas carreiras* dos registos e do notariado para preenchimento de vagas existentes nos quadros da Região.

2. *Compete também ao Governo Regional promover a abertura de concursos para provimento de vagas de Notário, Conservador e oficiais nos quadros da Região.*

3. Após a entrada em vigor do presente diploma, os Notários, Conservadores e Oficiais nomeados na sequência dos concursos *abertos para preenchimento de vagas existentes nos serviços da região*, integram obrigatoriamente os respectivos quadros dos serviços regionais.

Artigo 7º

(Mobilidade)

1. Mantém-se.

2. Após a entrada em vigor do presente diploma, os funcionários que tomem posse *pela primeira vez* em lugares dos quadros dos serviços dos registos e do notariado da Região Autónoma da Madeira só podem concorrer a lugares dos quadros dos demais serviços *fora da Região* após um período mínimo de 5 anos de serviço efectivo de funções naqueles quadros.

Artigo 10º

(Inspecção)

1. Texto actual.

2. *Dada a especificidade técnica da actividade funcional, a classificação de serviço dos conservadores e notários integrados nos quadros regionais será atribuída pelo serviço regional da tutela, ouvida, no que respeita à actividade funcional e em execução do disposto no artigo 2º deste diploma, a Direcção Geral dos Registos e do Notariado.*

Disposição Transitória

1. *Sem prejuízo do disposto no artigo 3º deste diploma, e nomeadamente da promoção a nível regional, todos os funcionários com colocação definitiva nos Serviços dos Registos e do Notariado da Região à data de entrada em vigor do presente diploma, mantém o seu número de ordem na lista de antiguidade nacional, na qual continuam a ser promovidos de acordo com as regras aí vigentes, devendo para tanto continuar a*

ser contabilizados e de acordo com as respectivas classes os serviços existentes nesta Região.

2. Como forma de garantir a efectiva mobilidade e igualdade com os demais funcionários dos Registos e do Notariado, os funcionários referidos no n.º anterior ficarão integrados em ambos os quadros, nacional e regional, enquanto exercerem funções na Região.